- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação (ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogáveis, e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Governador, quando as circunstâncias o aconselhem pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Governador pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Governador, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como, submeter à sua apreciação os documentos que nos termos da lei lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada, ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração é anual e cobrada, antecipadamente durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos em vigor.

Governo de Macau, aos 16 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 18/86/M de 25 de Janeiro

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada para concepção/construção da Torre G situada no empreendimento «Jardins do Oceano», na Ilha da Taipa, à Sociedade de Construção e Fomento Predial Golden Crown, SARL, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a Sociedade de Construção e Fomento Predial Golden Crown, S.A.R.L., para execução da empreitada de concepção/construção da Torre G situada no empreendimento «Jardins do Oceano», na Ilha da Taipa, pelo montante de \$34 548 375,00 (trinta e quatro milhões quinhentas e quarenta e oito mil trezentas e setenta e cinco patacas) com o escalonamento que a seguir se indica:

1986	\$	10 364 512,50
1987	\$	24 183 862,50

- Art. 2.º O encargo referente a 1986 será suportado pela verba do capítulo 40, n.º 06-10-00-00, «Modernização da Administração Pública», empreendimento 9.1 «Construção e aquisição de instalações para Serviços Públicos», do orçamento geral do Território para o corrente ano.
- Art. 3.º O encargo relativo a 1987 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento geral do Território para esse ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano relativamente aos limites fixados no artigo 1.º transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 19/86/M de 25 de Janeiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Saúde a necessidade de lhes ser atribuída para o corrente ano económico, à responsabilidade do Conselho Administrativo, um fundo permanente de \$100 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à responsabilidade do Conselho Administrativo dos Serviços de Saúde um fundo permanente de \$100 000,00.

Art. 2.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 20/86/M de 25 de Janeiro

Tendo sido exposta pelos Serviços de Finanças a necessidade de lhes ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$100 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que os aludidos Serviços propõem uma comissão administrativa para gerir o respectivo fundo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuído à Direcção dos Serviços de Finanças um fundo permanente de \$100 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo chefe de Departamento de Administração Patrimonial, como presidente, chefe da Secção Administrativa, vogal, e um funcionário da mesma Secção na qualidade de secretário.

Art. 3.º Na recomposição e restituição do mesmo fundo, e na prestação das contas da sua aplicação, observar-se-á o disposto nos n.ºs 3.º a 5.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

Portaria n.º 21/86/M de 25 de Janeiro

Tendo sido salientada pela Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos a necessidade de lhe ser atribuído, para o corrente ano económico, um fundo permanente de \$10 000,00, nos termos do artigo 34.º e seus números do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro;

Considerando que a aludida Direcção de Serviços propõe uma comissão administrativa para gerir o referido fundo;

Ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgârico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º É atribuída à Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos um fundo permanente de \$10 000,00.

Art. 2.º Para administrar o fundo permanente a que se refere o artigo anterior, é nomeada uma comissão administrativa composta pelo director dos Serviços, engenheiro Constantino Soares Martins, pelo chefe de secretaria, substituto, Vítor Manuel Marques, e pelo escriturário-dactilógrafo do 3.º escalão, Chan Mat Chou, aliás Chan Siu Chiu.

Governo de Macau, aos 21 de Janeiro de 1986.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, Manuel Maria Amaral de Freitas.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 11/86

Ouvido o Conselho Consultivo, homologo o parecer n.º 205//85, de 12 de Setembro, da Comissão de Terras, respeitante ao pedido feito pela «Sociedade de Investimento Comercial e Industrial Keep Best, Lda.», representada pelos sócios-gerentes, Ho Hau Wah e William Ho, aliás Ho Hao Chao, de concessão, por arrendamento e com dispensa de hasta pública, de um terreno com a área aproximada de 4 192 00m², situado nos aterros do antigo Hipódromo, junto ao Bairro Iao Hon, em regime de contrato de desenvolvimento para a habitação, (Processo n.º 90/85).

Atendendo a que foram cumpridos os requisitos legais, assim discriminados:

Da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho:

Art. 34.º e 35.º — A área requerida não atinge o limite máximo concedível;

Art. 39.º, n.º 1, a) — A requerente tem legitimidade para requerer direitos sobre terrenos do domínio privado do Território;

Art. 118.º e 119.º — O plano de aproveitamento do terreno, o plano de trabalhos e o valor do investimento a efectuar constam da proposta do empreendimento; quanto à indicação da renda a oferecer por m², tal é desnecessário dada a natureza especial da concessão; cfr. artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/84/M.

Do Decreto-Lei n.º 124/84/M:

Art. 4.º—A D. S. O. P. T. pronunciou-se favoravelmente sobre o estudo prévio com as alterações referidas no ofício n.º 6548/4877/DUR-L/85-B, de 12 de Julho; foram acordados os preços de comercialização dos fogos e os critérios de fixação das rendas;

Art. 10.º, n.º 1 — O terreno situa-se na zona de habitação económica dos Bairros Tamagnini Barbosa e Hipódromo, pelo que é próprio para o fim da concessão;

Art. 10.º, n.º 3 — A capacidade financeira e técnica da requerente foi devidamente averiguada e comprovada pelos Serviços competentes;